



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Gloria , 362 - 1ª andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:**  
**41-3561-7956**

**Autos nº. 0004632-46.2017.8.16.0004**

---

Processo: 0004632-46.2017.8.16.0004  
Classe Processual: Mandado de Segurança  
Assunto Principal: Abuso de Poder  
Valor da Causa: R\$10.000,00  
Impetrante(s): • Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. representado(a) por Gláucia Mara Coelho  
Impetrado(s): • Município de Curitiba/PR  
• Secretaria Municipal de Finanças do Município de Curitiba  
• Secretário Municipal de Finanças do Município de Curitiba

---

## DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar proposta por **CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA** em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CURITIBA** e **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, no qual relata, em longo arrazoado, que a Resolução nº 03/2017 extrapolou as disposições do Decreto Municipal nº 1.302/2017, ao determinar, em seu art. 4º, inciso II, alínea 'b', que a manutenção do credenciamento da empresa interessada como ATTC dependerá da existência de matriz, filial ou escritório de representação no Município de Curitiba.

Afirma que tal exigência se afigura desarrazoada e exorbitante, visto que não encontra respaldo na Lei Federal nº 12.587/2012.

Liminarmente, requereu a suspensão do ato coator ilegal e abusivo, qual seja, o de exigir a apresentação de documentação comprobatória de que a Cabify possui matriz, filial ou escritório de representação no Município de Curitiba, impondo-se à SMF/Curitiba que se abstenha de exigir a documentação prevista no art. 4º, inciso II, alínea 'b', da Resolução nº 03/2017.

É o relato do essencial. Decido.

Como se sabe, a concessão de ordem liminar está condicionada à presença simultânea de seus dois pressupostos autorizadores, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No presente caso, vale ressaltar que, ante a natureza da atividade desempenhada pela impetrante, a exigência de abertura de matriz ou filial, numa análise sumária, viola o princípio constitucional da livre concorrência e iniciativa, estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal.

Isso porque, a natureza jurídica do serviço ora apreciado – transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativo - é diversa daquele presente no serviço público de transporte, porquanto neste o poder público detém o poder de regulamentar o serviço, ao passo que, no primeiro, não há participação do poder público, mas tão somente do consumidor, transportador e gerenciador do aplicativo tecnológico, sendo este o núcleo em que deverão ser dirimidas eventuais questões sobre o serviço.

Corroborando o exposto:



*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – UBER – LEI MUNICIPAL – CLANDESTINIDADE – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - SUSPENSÃO. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). 2. Atividade econômica disponibilizada pelo aplicativo UBER. Atividade considerada clandestina. Liminar para que o Município se abstenha de aplicar sanções administrativas. Admissibilidade. **Transporte privado individual de passageiros (artigos 3º e 4º da Lei nº 12.587/12 e artigos 730 e 731 do Código Civil). Concorrência dos requisitos legais. Indícios da existência de ofensa à liberdade de iniciativa e livre concorrência. Liminar indeferida. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido. TJSP AI 20167903520178260000 SP 2016790-35.2017.8.26.0000. Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Público. Publicação 08/03/2017. Julgamento 8 de Março de 2017. Relator Décio Notarangeli***

Nesse passo, a interferência do poder público deve ser mínima e restrita às limitações devidamente justificadas pelo interesse público, desde que não afastem os princípios constitucionais da liberdade econômica e de iniciativa, pois a liberdade do exercício de atividade privada e econômica independe de autorização dos órgãos públicos.

De outro lado, a exigência mostra-se desarrazoada e desproporcional, na medida que inviabilizaria a instalação das ATTC's, tendo em vista o elevado custo para que se estabelecessem fisicamente em cada uma das localidades nas quais o serviço é prestado.

Ademais, aparentemente, a exigência prevista no art. 4º, inciso II, 'b', da Resolução nº 3/2017 manifesta o interesse meramente arrecadatório da municipalidade, em razão do disposto no artigo 3º da Lei Complementar 116/2003.

Assim, verifica-se que a regulamentação em tela restringe sobremaneira a atividade econômica privada, de transporte privado de passageiros via intermediação de aplicativo eletrônico, sem amparo em justificativa legal consistente atrelada ao interesse público primário.

Ressalte-se, ainda, que o Regulamento 03/2017 parece ter extrapolado o poder regulamentar, inserindo exigência não prevista no Decreto 1.302/2017.

Por derradeiro, no tocante ao perigo de dano, visualiza-se que a notificação de seq. 1.8 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o credenciamento definitivo da impetrante, prazo que se encerra nesta sexta-feira, dia 20.10.2017.

Desta forma, por não se caracterizar como serviço público, não pode o Município vedar o livre exercício mediante a imposição de requisitos infundados, sob pena de afronta à livre iniciativa e livre concorrência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando a suspensão dos efeitos do ato coator expedido pelos impetrados, impondo à SMF/Curitiba que se abstenha de exigir a documentação prevista no art. 4º, inciso II, alínea 'b', da Resolução nº 03/2017, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009. Caso tal órgão pleiteie o referido ingresso, desde logo, defiro-o, determinando, neste caso, que se promovam as anotações e comunicações necessárias.

4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.



5. Por fim, contados e preparados, retornem conclusos para sentença.
6. Intimações e diligências necessárias.

**Curitiba, 17 de Outubro de 2017.**

***Ernani Mendes Silva Filho***

***Juiz de Direito Substituto***

